



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/dmmc/mrl

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DAS PETIÇÕES. ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para prosseguir-se no exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DAS PETIÇÕES. ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. TRANSCENDÊNCIA

POLÍTICA. No caso em tela, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário da reclamada por irregularidade na nomenclatura do peticionamento realizado pelo sistema PJe, criou óbice processual sem qualquer respaldo em lei, decidindo em dissonância do entendimento desta Corte acerca da matéria, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Ademais, ante possível violação do art. 5º, LV, da CF, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RECURSO ORDINÁRIO NÃO



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

CONHECIDO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DAS PETIÇÕES. ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

Extrai-se do conteúdo dos artigos 12 e 15, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que inexistiu qualquer determinação de não conhecimento do recurso no caso de interposição de peça processual com registro de identificação equivocado. Ademais, a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, igualmente não prevê essa hipótese de não conhecimento do recurso. Por sua vez, há expressa previsão de concessão de novo prazo para saneamento na hipótese de vício no peticionamento, conforme preconiza o próprio artigo 15 da Resolução em apreço, o que não se verifica no caso dos autos. Portanto, a Corte de origem, ao deixar de conhecer do recurso ordinário da reclamada por irregularidade no peticionamento realizado pelo sistema PJe, cerceou-lhe o direito de defesa porquanto criou óbice processual sem respaldo em lei. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461**, em que é Recorrente **AESA EMPILHADEIRAS LTDA** e são Recorridos **ANTONIO SIVANILDO FERNANDES DA SILVA** e **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA..**

Contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, a parte agravante interpôs o presente agravo.

Em suas razões, a agravante sustenta a transcendência de seu recurso.



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO INTERNO

1 – CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

2 – MÉRITO

A agravante não se conforma com a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão mediante a qual se denegou seguimento aos recursos de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 05/07/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/07/2018 - id. e3c32c7 - Pág. 1).

Regular a representação processual, id. fb566c4 - Pág. 1.

Satisfeito o preparo (id(s). 019144f - Pág. 10, c362d63 - Pág. 4,5 e c362d63 - Pág. 2, 3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, caput, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil de 2015, artigo 489, §1º, inciso IV.
- divergência jurisprudencial.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação.

DENEGO seguimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO / PRONTIDÃO / TEMPO À DISPOSIÇÃO.

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / CONTRIBUIÇÃO / TAXA ASSISTENCIAL.

SENTENÇA NORMATIVA / CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / HIPOTECA JUDICIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(a) .

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que a parte recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, limitando-se a transcrever trechos da decisão de primeiro grau, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Em sede de agravo de instrumento, as partes insistem no processamento dos apelos.

Analiso.

Primeiramente, convém esclarecer que os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, no exercício do juízo de admissibilidade do recurso de revista, estão cumprindo expressa determinação legal, de jurisdição inafastável, conforme dispõe o § 1º do art. 896 da CLT, o qual abrange tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos, sem que isso implique usurpação de competência do TST ou cerceamento ao direito de defesa e de amplo acesso à jurisdição.

De qualquer modo, a alegação de nulidade da decisão denegatória requer a apresentação prévia de embargos de declaração na instância a quo. A ausência deste procedimento acarretará a preclusão, que por sua vez impossibilita a avaliação de qualquer suposta violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É pertinente destacar ainda, em consonância com o princípio da delimitação recursal, que apenas os temas efetivamente submetidos à análise no agravo de instrumento podem ser objeto de escrutínio, sendo que a preclusão incide sobre os temas alegados nas razões do recurso de revista, mesmo que tenham sido objeto de debate na decisão que motivou o agravo, que não tenham sido novamente trazidos à tona no agravo de instrumento, conforme prescreve o artigo 1º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 40 do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

Outrossim, a parte recorrente que não se insurge, por meio de embargos de declaração, sobre as omissões identificadas no juízo de admissibilidade do recurso de revista em relação a um ou mais tópicos, está impedida de tê-los avaliados nesta fase recursal, uma vez que sujeitos aos efeitos da preclusão, conforme preconiza o parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 40 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, os argumentos inovatórios acham-se alijados de análise, porquanto ausentes das considerações delineadas nas razões apresentadas no recurso de revista.

No caso dos presentes autos, observe-se que a decisão agravada, ao denegar seguimento aos recursos de revista interpostos, apresentou fundamentação condizente com a exigência estabelecida no § 1º do artigo 896 da CLT.

A bem ver, não há como se alterar a decisão agravada, a qual me reporto e utilizo como fundamentação, tendo em vista que de seu detido cotejo com as razões de recurso conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 896 da CLT.

Os fundamentos assentados na decisão agravada são alusivos à verbetes da jurisprudência que retratam, com fidelidade, a orientação do TST acerca de cada uma das pretensões recursais. Portanto, faço minhas, per relationem, as razões de decidir que serviram à decisão denegatória do agravo, para declarar sua manifesta improcedência.

Acresça-se que, nos termos do artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os artigos 118, X e 255, III, a e b, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do agravo de instrumento para: a) negar-lhe provimento em caso de recurso de revista inadmissível, prejudicado ou em que não tenha havido impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, inclusive nas hipóteses do art. 896, § 1º-A, da CLT; b) negar-lhe provimento nos casos em que o recurso for contrário a tese fixada em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou de demandas repetitivas, a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.

Essa modalidade de decisão, que autoriza o desprovimento imediato dos recursos interpostos contra acórdãos cujos fundamentos se revelem consentâneos ao posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores, reforça o microsistema de valorização dos precedentes desenvolvidos pelo legislador com o atual CPC e, a um só tempo, atende aos princípios da celeridade e da



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

duração razoável do processo, ambos consagrados no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de a remissão aos fundamentos da decisão recorrida e sua adoção como razão de decidir ser meio adequado para cumprir o requisito constitucional de motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. A respeito, destacam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER
RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR
EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO
PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição
Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de
que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão
jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas
todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em
tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o
exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a
compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado
pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem
jurisprudência consolidada quanto à regularidade da
fundamentação per relationem como técnica de motivação das
decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno
não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam
a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal,
ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente
levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal,
observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo
vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários
devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos
limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".
5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR,
Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em
13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s / n DIVULG 27-03-2023
PUBLIC 28-03-2023)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE
CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU
REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE
AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . VALIDADE.
INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1.
Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de
recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos
fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

Em igual sentido colhem-se julgados de todas as Turmas do TST: Ag-AIRR-488-25.2021.5.09.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2023; Ag-AIRR-10959-26.2018.5.18.0211, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000163-07.2020.5.02.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023; Ag-AIRR-11355-09.2020.5.15.0084, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1178-65.2019.5.22.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000562-31.2019.5.02.0006, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 30/06/2023;



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

Ag-AIRR-120700-09.2006.5.02.0262, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/05/2023.

Por fim, apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, IV, c / c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, JULGO PREJUDICADO o exame dos critérios de transcendência da causa e NEGO PROVIMENTO aos agravos de instrumento."

A parte agravante alega a transcendência de seu recurso. Renova o tema do "cerceamento de defesa" ao argumento de que o Regional "*deixou de conhecer o recurso ordinário tão somente por conta da nomenclatura da petição, desconsiderando todo o conteúdo da medida, o qual se encontrava em total consonância com os requisitos de admissibilidade.*" Aponta violação do artigo 5º. LV, da CF.

Analiso.

Da análise das petições de agravo de instrumento e de recurso de revista da recorrente, bem como a partir da leitura do acórdão regional, verifica-se que, de fato, a decisão regional incide em aparente violação do artigo 5º, LV, da CF.

Dessa forma, **dou provimento** ao agravo, para prosseguir na análise do agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017.

2 – MÉRITO

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado:

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

Os recursos ordinários interpostos pelas partes **são tempestivos** e estão firmados por advogados com poderes nos autos (IDs. b03863c, 05f0141 e fb566c4, respectivamente). **As reclamadas efetuaram corretamente o preparo (ID. c362d63 - pela 1ª reclamada e IDs. b973b79 e 45d59b0 - pela 2ª ré).**

Outrossim, **os apelos não superam o juízo de admissibilidade, por descumprimento da Resolução CSJT 185, de 24 de março de 2017, Art. 12, § 2º, e Art. 15, na medida em que o "tipo de documento" indicado no sistema PJE não guarda correlação com o conteúdo do documento, não se podendo, assim, atestar, de forma inconteste, a expressa manifestação de vontade do litigante que o apresentou.**

Referida resolução considera ser dever da parte zelar pelo correto peticionamento nos autos eletrônicos, responsabilizando-se pela exatidão das informações prestadas, inclusive quanto à correspondência entre o preenchimento dos campos "documento", "tipo de documento" e conteúdo dos arquivos anexados.

A norma supra mencionada aponta também que o cadastramento equivocado do recurso nomeado como "documento diverso", "petição em PDF" ou "manifestação" gera inconsistências estatísticas do sistema PJE, fato que repercute diretamente na apuração da produtividade do órgão jurisdicional.

Cabe consignar que **não há falar em devolução ou dilação de prazo para que os litigantes retifiquem o incorreto apontamento**, tendo em vista que este equivale ao prazo recursal legalmente previsto e, portanto, é peremptório.

Por todo o esposado, não há como se conhecer dos recursos ordinário e adesivo interpostos pelas partes (ID's ac34b1b, 599c805 e 018d65d), titulados como "PETIÇÃO EM PDF".

Conclusão da admissibilidade

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, ora integrada ao presente dispositivo para todos os efeitos, **NÃO SE CONHECE** dos recursos ordinários interpostos pelas partes."

No caso em tela, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário da reclamada por irregularidade na nomenclatura do peticionamento realizado pelo sistema PJe, criou óbice processual sem qualquer respaldo em lei, decidindo em dissonância do entendimento desta Corte acerca da matéria, circunstância apta a demonstrar o indicador de **transcendência política**, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Ademais, esclareço que a Sexta Turma tem compreendido que deve ser reconhecida a transcendência política - prevista no inciso II do mencionado



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

dispositivo - o desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento não tenha sido objeto de Súmula.

Passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

A recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, destacando, à fl. 1.281, o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontou de forma explícita e fundamentada, mediante argumentação analítica, violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A AESA EMPILHADEIRAS LTDA. alega que o Regional *"deixou de conhecer o recurso ordinário tão somente por conta da nomenclatura da petição, desconsiderando todo o conteúdo da medida, o qual se encontrava em total consonância com os requisitos de admissibilidade."* Aponta violação do artigo 5º. LV, da CF.

Em exame.

Os artigos 12 e 15, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, assim dispõem:

Art. 12. Ato do presidente do CSJT definirá o tamanho máximo dos arquivos e extensões suportadas pelo PJe.

§ 1º O PJe deve dispor de funcionalidade que permita o uso exclusivo de documento digital que utilize linguagem padronizada de marcação genérica, garantindo-se, de todo modo, a faculdade do peticionamento inicial e incidental mediante juntada de arquivo eletrônico portable document format (.pdf) padrão ISO-19005 (PDF / A), sempre com a identificação do tipo de petição a que se refere, a indicação do Juízo a que é dirigida, nomes e prenomes das partes e número do processo.

§ 2º O peticionamento na forma do parágrafo anterior não dispensa a petição redigida no editor de texto do PJe, contendo a indicação do Juízo a que é dirigida, nomes e prenomes das partes, número do processo, a identificação em Sistema do tipo de petição a que se refere e a informação de que o conteúdo da petição está em arquivo eletrônico portable document format (.pdf) padrão ISO-19005 (PDF / A).

(...)

Art. 15. As petições e os documentos enviados sem observância às normas desta Resolução poderão ser indisponibilizados por expressa determinação do magistrado, com o registro de movimento e exclusão da



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

petição e documentos, assinalando-se, se for o caso, novo prazo para a adequada apresentação da petição.

§ 1º Na exclusão de petição incidental dever-se-á tornar indisponível todo o documento a ela anexado.

§ 2º Sendo a exclusão de que trata este artigo referente à petição cujo tipo gere movimento estatístico, deverá ser precedida de pronunciamento do magistrado, com o registro do movimento correspondente à solução dada ao incidente ou recurso.

Extraí-se do conteúdo da referida norma que inexistente qualquer determinação de não conhecimento do recurso no caso de interposição de peça processual com registro de identificação equivocado.

Ademais, a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, igualmente não prevê essa hipótese de não conhecimento do recurso.

Por outro lado, há expressa previsão de concessão de novo prazo para saneamento na hipótese de vício no peticionamento, conforme preconiza o próprio artigo 15 da Resolução em apreço, o que não se verifica no caso dos autos.

Assim, a Corte de origem, ao deixar de conhecer do recurso ordinário da reclamada por irregularidade no peticionamento realizado pelo sistema PJe, cerceou-lhe o direito de defesa porquanto criou óbice processual sem respaldo em lei.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

(...) II - RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CLASSIFICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS NO SISTEMA PJE. IRREGULARIDADE APONTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário do autor, consignando que o "tipo de documento" indicado no sistema PJe não guarda correlação com o seu conteúdo. Ressaltou que, nos termos da citada resolução, cabe à parte zelar pelo correto peticionamento nos autos eletrônicos. Todavia, o artigo 12, § 2º, da Resolução CST nº 185/2017 preconiza que "O peticionamento na forma do parágrafo anterior não dispensa a petição redigida no editor de texto do PJe, contendo a indicação do Juízo a que é dirigida, nomes e prenomes das partes, número do processo, a identificação em Sistema do tipo de petição a que se refere e a informação de que o conteúdo da petição está em arquivo eletrônico portable document format (.pdf) padrão ISO-19005 (PDF / A)". Por sua vez, o artigo 15 da citada norma



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

registra a possibilidade de concessão, pelo magistrado, se for o caso, de "novo prazo para a adequada apresentação da petição". Ademais, inexistente previsão de não conhecimento do recurso ordinário no ordenamento jurídico quando a parte recorrente registra petição no sistema PJE de forma equivocada. Assim, a Corte de origem, ao não conhecer do recurso ordinário da parte autora por irregularidade no peticionamento realizado pelo sistema PJe, cerceou-lhe o direito de defesa, uma vez que criou óbice processual sem qualquer respaldo em lei. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR - 1000363-19.2016.5.02.0263, Órgão Judicante: **3ª Turma**, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Julgamento: 09/10/2019, Publicação: 11/10/2019)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. (...) 2. PJE. EQUÍVOCO NA CLASSIFICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO SANÁVEL. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, o mero equívoco na classificação do apelo não encontra previsão legal a obstar o seu conhecimento.** Dessa forma, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade, à luz do princípio do aproveitamento dos atos processuais. De outra face, o art. 15 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, em regulamentação à Lei nº 11.419/2006, apresenta a possibilidade de concessão de prazo para adequação, nos casos de inobservância dos requisitos padronizados para o envio de petições e a prática dos atos processuais, no Sistema PJe. Ademais, depreende-se, dos autos, que a peça recursal contém a referência correta ao apelo manejado: recurso ordinário. Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido no tema. (TST-RR - 1000121-38.2016.5.02.0432, Órgão Judicante: **3ª Turma**, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Julgamento: 05/06/2019, Publicação: 07/06/2019)

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DAS PETIÇÕES. PENALIDADE NÃO PREVISTA EM LEI. O Regional não conheceu o recurso ordinário obreiro pelo equívoco na nomenclatura do documento apresentado no PJE e não concedeu prazo para regularização do vício formal, sob o fundamento de que equivaleria à dilação do prazo recursal. Ainda que a Resolução nº 185/2017 do CSJT atribua total responsabilidade às partes quanto à precisão das informações prestadas no sistema PJE, ao contrário do entendimento firmado pelo TRT, tal normativo não prevê que a falta de correlação entre a nomenclatura do documento apresentado no sistema e seu conteúdo resulte no não conhecimento do recurso ordinário, sob pena de cerceamento do



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

direito de defesa. Portanto, a decisão regional encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, pelo que reconhecida a transcendência política da causa, bem como demonstrada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR - 1000566-11.2017.5.02.0468, Órgão Judicante: **5ª Turma**, Relator: Joao Pedro Silvestrin, Julgamento: 02/09/2020, Publicação: 11/09/2020)

I-RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA 2ª RECLAMADA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSS/A. INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS NO SISTEMA PJE. RESOLUÇÃO Nº 185/2017 DO CSJT. RECURSOS ORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS. PROVIMENTO. A controvérsia dos autos centra-se na possibilidade, ou não, de conhecimento de recurso ordinário quando não atendida a norma da Resolução nº 185/2017 do CSJT. O artigo 15 da indigitada Resolução explicita a possibilidade de se determinar a concessão de novo prazo para saneamento das irregularidades apresentadas no momento do peticionamento eletrônico. Acresça-se que inexistente previsão no ordenamento jurídico que determine o não conhecimento do recurso quando a parte recorrente registra petição de forma equivocada no sistema PJE. Precedentes desta Corte Superior. Na hipótese, no entanto, o Tribunal Regional não conheceu dos recursos ordinários do reclamante e da 2ª reclamada - Concessionária do Aeroporto Internacional de GuarulhosS/A, em razão de que o "tipo de documento", indicado no PJE não guarda correlação com o conteúdo dos documentos, não intimando sequer as partes para sanarem tais irregularidades. Desse modo, o v. acórdão regional violou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recursos de revista de que se conhece e aos quais se dá provimento. (TST-ARR - 1000617-09.2016.5.02.0322, Órgão Judicante: **4ª Turma**, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Julgamento: 04/08/2020, Publicação: 07/08/2020)

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. I - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PJE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CLASSIFICAÇÃO DA PETIÇÃO APRESENTADA. IRREGULARIDADE APONTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . 1 . Reconhece-se a transcendência jurídica do recurso, nos termos do art. 896-A, inciso IV, da CLT. 2 . O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário do Sindicato,



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

consignando que o recorrente deixou de classificar adequadamente o "tipo de documento" protocolado. 3 . Todavia, o artigo 12, § 2º, da Resolução CST nº 185/2017 preconiza que "o peticionamento na forma do parágrafo anterior não dispensa a petição redigida no editor de texto do PJe, contendo a indicação do Juízo a que é dirigida, nomes e prenomes das partes, número do processo, a identificação em Sistema do tipo de petição a que se refere e a informação de que o conteúdo da petição está em arquivo eletrônico portable document format (.pdf) padrão ISO-19005 (PDF/A)" . Por sua vez, o artigo 15 da citada norma registra a possibilidade de concessão, pelo magistrado, se for o caso, de "novo prazo para a adequada apresentação da petição" . Ademais, inexistente previsão, no ordenamento jurídico, de não conhecimento do recurso ordinário quando a parte recorrente registra petição no sistema PJe de forma equivocada. 4 . Assim, a Corte de origem, ao deixar de conhecer do recurso ordinário do Sindicato por irregularidade no peticionamento realizado pelo sistema PJe, cerceou-lhe o direito de defesa, uma vez que criou óbice processual sem qualquer respaldo em lei. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e provido . II – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . Prejudicado o exame do agravo de instrumento do Sindicato autor, em face do provimento do seu apelo revisional, com o retorno dos autos à Corte de origem para julgamento do seu recurso ordinário, como entender de direito. Agravo de instrumento prejudicado . CONCLUSÃO: Recurso de revista conhecido e provido . Agravo de instrumento prejudicado " (ARR-1001125-73.2017.5.02.0433, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Aguiar do Vale, DEJT 06/09/2024).

"I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. SISTEMA PJE. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL. DEFEITO PASSÍVEL DE CORREÇÃO. NOVO PROTOCOLO DO RECURSO ORDINÁRIO COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO. VALIDADE. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, em que negado provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, o agravo merece provimento. Agravo provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. SISTEMA PJE. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL. DEFEITO PASSÍVEL DE CORREÇÃO. NOVO PROTOCOLO DO RECURSO ORDINÁRIO COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Visando prevenir possível ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. SISTEMA PJE. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL. DEFEITO PASSÍVEL DE CORREÇÃO. NOVO PROTOCOLO DO



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

RECURSO ORDINÁRIO COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o art. 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. No caso presente, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamante por entender descumprida a Resolução 185 de 2017 do CSJT, porquanto o tipo de documento indicado no ato de interposição do recurso não guarda relação com o conteúdo do documento. A Reclamante interpôs recurso de revista alegando que não foi concedido prazo para sanar eventual irregularidade na indicação da peça no sistema PJe. Por meio de decisão monocrática, o recurso de revista foi conhecido e provido para, afastando a determinação de não conhecimento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região para que seja oportunizada a correta classificação e organização dos documentos por parte da Recorrente, prosseguindo no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. O Tribunal Regional concedeu o prazo de 5 dias para que a Reclamante retificasse o peticionamento. A Reclamante, no prazo concedido, efetuou novo protocolo do recurso ordinário classificando corretamente a peça no sistema PJe. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamante por entender descumprida a determinação de retificação da classificação dos documentos. Conforme dispõe o art. 33, § 2º, da Resolução 185 de 2017 do CSJT, após a interposição de peça processual com registro de identificação equivocado, apenas a secretaria pode alterar a identificação da peça. Com efeito, não estando a funcionalidade disponível para o público externo, o novo protocolo do recurso ordinário, com a identificação correta da peça processual, regulariza o equívoco de identificação do documento enviado eletronicamente. Desse modo, o Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso ordinário por entender que o novo protocolo do recurso ordinário não atende à determinação de retificação da classificação dos documentos, violou o art. 5º, LV, da CF, restando caracterizada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001645-89.2016.5.02.0361, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/06/2022).

Pelos fundamentos expostos, entende-se que a decisão recorrida incidiu em possível violação do artigo 5º, LV, da CF.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular.

III – RECURSO DE REVISTA



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e é regular o preparo.

Os requisitos das Leis 13.467/2017 e 13.015/2014 já foram analisados no voto de agravo de instrumento.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DAS PETIÇÕES. ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação do artigo 5º, LV, da CF, apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da CF.

Mérito

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, LV, da CF, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão de não conhecimento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário da AESA EMPILHADEIRAS LTDA., como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes, os quais poderão ser objeto de novo recurso de revista, sem ocorrência de preclusão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de



PROCESSO Nº TST-RR-1001266-42.2016.5.02.0461

revista; III) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de não conhecimento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário da AESA EMPILHADEIRAS LTDA., como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes, os quais poderão ser objeto de novo recurso de revista, sem ocorrência de preclusão.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator